



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.696 - SP
(2013/0214515-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANBRINS
ADVOGADOS : NADER DAL COLLETTI ULEIQ
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/1983. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 6.899/1981, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.696 - SP
(2013/0214515-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANBRINS
ADVOGADOS : NADER DAL COLLETTI ULEIQ
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada nas Súmulas 280 e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.696 - SP
(2013/0214515-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANBRINS
ADVOGADOS : NADER DAL COLLETTI ULEIQ
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 740/745e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto entendeu pela ausência de fundamentação quanto à alegada violação à lei federal, bem como, pela incidência do óbice relativo à Súmula n. 280/STF (fls. 681/682e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 687/692e):

1) o cerne da questão gira em torno da diferenciação estabelecida para prédios de natureza residencial, os quais podem se desdobrar em número correspondente de economias, em consonância com o direcionamento dado pela Lei Federal, que determinou respeito ao aspecto social do serviço e tarifa mínima aos consumidores de baixa renda (art. 4º da Lei 6.528/78, atual Lei Federal nº 11.445/07, art. 29 e 30);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) *contrariedade dada aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.899/81 que disciplina a aplicação da correção monetária para obrigações ilíquidas;*

3) *na negativa de vigência ao disposto no parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que estabelece o direito de restituição em dobro.*

Com contraminuta (fls. 695/726e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 492/516e):

O Decreto Estadual nº 21.123/1983, consoante análise do artigo 2º, parágrafo único, estabeleceu o "sistema de economias", sem fazer qualquer distinção entre as categorias de unidades autônomas, as quais, independentemente de sua natureza, deveriam ser consideradas unidades independentes para efeito de cadastramento e tarifação da água e esgoto.

O artigo 29, parágrafo único, das disposições transitórias do mencionado Decreto, por sua vez, estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para a classificação das unidades consumidoras em categorias. Exaurido o prazo, ou seja, a partir de agosto de 1984, conclui-se que a cobrança dos serviços públicos de água e esgoto deveria levar em consideração o consumo de cada "economia" autônoma, independentemente de sua categoria.

Assim, não há que se falar em favorecimento do Apelante pelo seu enquadramento na categoria residencial, pois foi justamente a sua classificação como uma única economia o que elevou - em muito - o valor da cobrança, na medida em que o fez incidir nas faixas progressivas.

E ainda que se diga que o Decreto Estadual nº 21.123/83 tivesse por finalidade estabelecer uma tarifa social em benefício dos consumidores de menor renda, notório que os condomínios comerciais enquadrados como uma única economia, a exemplo do Apelante, sofreram prejuízo em razão do alto consumo de água que têm.

(...)

Como o desmembramento incumbia à Apelada no prazo legal do parágrafo único do art. 29 do Decreto nº 21.123/83, após esse prazo a Apelada tinha o dever legal de proceder à cobrança do consumo individualizado de cada unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônoma, ainda que comercial, pena de enriquecimento sem causa.

Logo, se houve erro no cadastramento por culpa da Apelada, concessa vênua, caracterizado está o pagamento indevido e, dessa forma, impõe-se a repetição dos valores pagos a mais, sendo em dobro a devolução após a vigência do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Competia à Apelada, portanto, no prazo estabelecido no art. 29, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 21.123/83, desmembrar a cobrança efetivada sobre o condomínio comercial em quantas economias fossem, a fim de proceder à correta tarifação da água e esgoto, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença para declarar abusiva a cobrança praticada pela Apelada.

condenando-a à repetição de indébito dos valores pagos indevidamente no período de 12 de agosto de 1989 a dezembro de 1996, com o enquadramento do Apelante em 16 unidades autônomas no período, pois ainda vigente o Decreto Estadual nº 23.123/83.

Somente em relação aos valores pagos indevidamente após a vigência do Código de Defesa do Consumidor é que a repetição será em dobro. Antes, contudo, a repetição deve ser simples em razão da ausência de previsão legal.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja o Decreto Estadual n. 21.123/1983.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

No que se refere às questões relativas ao termo inicial de contagem da correção monetária, por se tratar de dívida ilíquida, e à restituição em dobro, por tratar-se de engano justificável na cobrança indevida, verifico que as insurgências carecem de prequestionamento, uma vez que não foram analisadas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981, e art. 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0214515-3

AgRg no
AREsp 371.696 / SP

Números Origem: 01848827920098260100 1848827920098260100 5830020091848820
58300200918488200000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANBRINS
ADVOGADOS : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
NADER DAL COLLETTU ULEIQ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANBRINS
ADVOGADOS : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
NADER DAL COLLETTU ULEIQ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.